



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0041701-04.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000384851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0041701-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é suscitante CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. BERETTA DA SILVEIRA E XAVIER DE AQUINO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0041701-04.2024.8.26.0000

VOTO Nº 37.721

Suscitante: Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Suscitado: 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Lucas Muriel Barros da Silva (Justiça Gratuita) e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência entre a Câmara Especial e a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito para Lucas e Carla, e improcedente o pedido indenizatório da menor, vítima de bullying por motorista de transporte escolar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar recurso em ação de indenização por danos morais envolvendo matéria de Infância e Juventude e responsabilidade civil do Estado.

III. Razões de Decidir

3. A competência recursal deve ser firmada pelos termos do pedido inicial, conforme artigo 103 do Regimento Interno do TJSP.

4. A matéria de cunho patrimonial não se enquadra nas hipóteses de competência da Justiça da Infância e Juventude, conforme artigos 148 e 33 do Regimento Interno do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente para declarar competente a 7ª Câmara de Direito Público do TJSP.

Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186 e 927; ECA, arts. 148, 208, 209; RITJSP, art. 33, parágrafo único, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0041701-04.2024.8.26.0000

0026770-64.2022.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 14/09/2022.

TJSP, Conflito de competência cível 0015224-80.2020.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 15/07/2020.

TJSP, Conflito de competência cível 0004143-37.2020.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 06/05/2020.

TJSP, Conflito de competência cível 0032041-59.2019.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, Órgão Especial, j. 25/09/2019.

Vistos,

Cuida-se de conflito de competência suscitado pela Col. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em face da Col. 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação 1003922-33.2020.8.26.0066, interposta contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação aos requerentes Lucas e Carla, e julgou improcedente o pedido indenizatório formulado pela requerente menor, que alegava ter sido vítima de *bullying* supostamente praticado pelo motorista dentro do transporte escolar do Município de Colômbia.

O recurso foi inicialmente distribuído perante a Col. 7ª Câmara de Direito Público, a qual não conheceu do recurso por entender que a competência recursal para o julgamento do feito seria atribuída à Câmara Especial, nos moldes do artigo 33, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0041701-04.2024.8.26.0000

de São Paulo, já que se trata de processo envolvendo matéria de Infância e Juventude. Argui observância do Tema nº 1058 do STJ que estabeleceu a competência absoluta da infância e juventude, independentemente de o menor se encontrar em situação de risco ou abandono.

O feito foi redistribuído à Col. Câmara Especial, a qual suscitou conflito de competência perante este Col. Órgão Especial, sob o fundamento de que, o artigo 148, do Estatuto da Criança e do Adolescente não elenca em seus incisos questões de natureza estritamente patrimonial, de responsabilidade civil do Estado, calcadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e artigos 186 e 927 do Código Civil. Ainda, ressalta que o artigo 33, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, limita a competência da Câmara Especial para processar e julgar os processos originários e os recursos em matéria de Infância e Juventude. Assevera que o juízo especializado da Infância e Juventude não detém competência material para presidir, processar e julgar feitos de cunho exclusivamente patrimonial, ainda que relacionados a interesses de crianças e adolescentes.

É o relatório.

Nos moldes do artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0041701-04.2024.8.26.0000

fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

Na hipótese em questão, os autores (pais da menor e a criança), ajuizaram ação de indenização por danos morais, arguindo que a filha foi vítima de *bullying* durante o trajeto até a escola, ao ser chamada pelo motorista do ônibus escolar (de responsabilidade do Município – fls. 15) de “filhinha momo”, figura satânica que aterroriza pessoas. Aduz que após o ocorrido, a menor passou a ter crises de choro e pesadelos com o personagem “momo”, além de queda no desempenho escolar. Pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00. Nos termos dos artigos 148, inciso IV, 208, inciso VII e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer as ações civis embasadas em interesses coletivos, difusos e individuais das crianças e adolescentes.

Ademais, prescreve o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Contudo, na hipótese dos autos, a controvérsia está calcada em indenização por danos morais, matéria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0041701-04.2024.8.26.0000

cunho patrimonial, o que não obstante corresponda a direitos individuais vinculados à criança e adolescente, atinge apenas reflexamente os temas tratados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deve-se pontuar, por oportuno, que o processo principal tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos e não em Varas Especializadas da Infância e Juventude.

Neste contexto, colacionam-se precedentes deste Col. Órgão Especial em casos similares ao presente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – AJUIZAMENTO EM FACE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RAZÃO DA RECUSA EM FORNECER MEDICAMENTO A MENOR DE IDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, DA 1ª À 13ª CÂMARAS - RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 3º, INCISO 1.7, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 736/2016, AMBAS DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO, ADEMAIS, QUE, EMBORA TRATE DE INTERESSE DE MENOR DE IDADE, ENVOLVE MATÉRIA DE NATUREZA PATRIMONIAL NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – INSUBSISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA CÂMARA ESPECIAL ORIUNDA DO JULGAMENTO DE RECURSOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA COMPELIR O ESTADO A FORNECER MEDICAMENTO - CONFLITO PROCEDENTE – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITANTE.
(TJSP; Conflito de competência cível 0026770-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022) Grifamos;

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Declinada a competência pela Eg. 8ª Câmara de Direito Público. Redistribuiu-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0041701-04.2024.8.26.0000

A Câmara Especial suscitou dúvida perante o Órgão Especial, entendendo tratar-se de matéria de Direito Público. Competência recursal *ratione materiae* - Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. Agravo de instrumento em face de decisão rejeitando arguição de incompetência do Juízo da Infância e Juventude do Foro Regional de Santana, em ação de reparação de danos de menor impúbere contra o Município de São Paulo e o Centro de Educação Infantil Conego Luiz Biasi. Pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de maus tratos, inclusive agressões, humilhações e possível conduta discriminatória, decorrentes de suposta negligência nos cuidados dispensados à criança, bem como de atos ilícitos praticados por uma das professoras. Pedido fundado na responsabilidade civil do Estado. Inocorrência de qualquer das hipóteses de competência da Câmara Especial (art. 33, parágrafo único, inciso IV, do RITJ/SP c.c. art. 148 do ECA). Precedentes. Competência da 8ª Câmara de Direito Público. Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0015224-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional I - Santana - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020) Grifamos;

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Declinada a competência pela Eg. 5ª Câmara de Direito Público. Redistribuiu-se. A Câmara Especial suscitou dúvida perante o Órgão Especial, entendendo tratar-se de matéria de Direito Público. Competência recursal *ratione materiae* - Estabelece-se pelo pedido contido na inicial. Agravo de instrumento em face de interlocutória indeferindo tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por menor e sua genitora contra o Município de Nova Granada em decorrência violência sexual sofrida nas dependências de escola municipal. Pedido fundado na responsabilidade civil do Estado. Inocorrência de qualquer das hipóteses de competência da Câmara Especial (art. 33, parágrafo único, inciso IV, do RITJ/SP c.c. art. 148 do ECA). Precedentes. Competência da 5ª Câmara de Direito Público. Conflito procedente. Competente a Câmara suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0004143-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020) Grifamos;

Conflito de Competência. Ação de indenização movida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0041701-04.2024.8.26.0000

contra o Estado de São Paulo – Reparação por danos morais decorrentes da alegada omissão do estabelecimento de ensino público no dever de guarda e vigilância – Questão envolvendo menor de idade – Responsabilidade civil do Estado – Feito processado perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Autos inicialmente distribuídos à Colenda 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo que, por decisão monocrática do Relator, não conheceu do recurso e determinou a sua remessa para a Colenda Câmara Especial – Autos redistribuídos à Colenda Câmara Especial que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência – A hipótese dos autos não se alinha entre aquelas previstas no rol do artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Competência da Colenda 6ª Câmara de Direito Público – Conflito de competência procedente. Julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 6ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso.

(TJSP; Conflito de competência cível 0032041-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 30/09/2019) Grifamos.

Nesse cenário, a natureza jurídica da matéria – indenização decorrente de ilícito extracontratual de funcionário de permissionária de serviço público – atrai a competência para julgamento por uma das Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, “in casu”, a 7ª Câmara, ora suscitante.

Em face do exposto, pelo voto, Julga-se procedente o conflito declarando competente a Col. 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora